
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.172, DE 17 DE JANEIRO DE 1961

Concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da Capital e do Interior, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Enquanto não for aprovado o Plano de Classificação de cargos e funções, é concedido aos Servidores civis do Poder Executivo, lotados na Capital e no Interior, um abono de emergência mensal, de acôrdo com esta tabela:

	Padrões		
	Valor mensal de referência atual do	Valor do Abono vencimentos mensal	Soma dos valores mensais
A	4.000,00	2.400,00	6.400,00
B	2.400,00	2.400,00	6.500,00
C	4.200,00	2.400,00	6.600,00
D	4.500,00	2.400,00	6.900,00
E	4.800,00	2.900,00	7.700,00
F	5.200,00	2.900,00	8.100,00
G	5.600,00	2.900,00	8.500,00
H	6.000,00	2.900,00	8.900,00
I	6.400,00	2.900,00	9.300,00
J	6.800,00	2.900,00	9.700,00
K	7.200,00	2.900,00	10.100,00
L	7.600,00	2.900,00	10.500,00
M	8.000,00	2.900,00	10.900,00
N	8.400,00	2.900,00	11.300,00
O	8.800,00	2.900,00	11.700,00
P	9.200,00	2.900,00	12.100,00
Q	9.600,00	2.900,00	12.500,00
R	10.000,00	2.900,00	12.900,00
S	10.400,00	2.900,00	13.300,00
T	10.800,00	2.900,00	13.700,00

U	11.200,00	2.900,00	14.100,00
V	12.000,00	2.900,00	14.900,00

Parágrafo único. Os funcionários cujos vencimentos, remuneração ou salário, se situarem entre o Padrão V acima mencionado e o máximo estipulado como t eto nesta lei percebendo o abono de Cr\$ 2.900,00.

Art. 2º Aos extranumer rios, contratados e diaristas, lotados na capital e no interior, fica concedido o abono de emerg ncia correspondente ao padr o em que est o classificados os funcion rios da tabela do art. 1º.

Art. 3º Os servidores sem padr o, lotados na capital e no interior cujos vencimentos, remunera o ou s lario for superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), mensais, n o ter o direito ao abono de emerg ncia instituido pelo art. 1º desta lei.

Par grafo  nico. N o ter o direito, tamb m, ao abono de emerg ncia os servidores que tiverem seus vencimentos, remunera o ou s lario, majorado em mais de 50%.

Art. 4º O abono a que se refere esta lei se estende ao pessoal das Secretarias do Tribunal de Justi a, Tribunal de Contas e Minist rio P blico.

Par grafo  nico. S  gozar  dos benef cios deste artigo o servidor cujo vencimento, remunera o ou s lario n o for superior ao previsto no art. 3º desta lei.

Art. 5º Aos servidores inativos que perceberem menos de Cr\$ 20.000,00 mensais, fica assegurado a concess o de um abono correspondente a 2/3 do atribu do aos servidores em atividade de ac rdo com a tabela do art. 1º.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos isolados de provimento em Comiss o com s mbolo de valores superiores ao que trata o art. 3º desta lei n o ter o direito ao abono de emerg ncia mensal correspondente.

Art. 7º Fica concedido ao Pensionado do Estado um abono de emerg ncia de ac rdo com a tabela abaixo:

At  Cr\$ 3.000,00 mensalCr\$ 1.000,00

Mais de Cr\$ 3.000,00 mensalCr\$ 500,00

Art. 8º Os descontos decorrentes de aus ncia ao servi o ou outro motivo, que afetarem o vencimento ou s lario mensal do servidor, determinar o, na mesma propor o, a reda o de abono de emerg ncia, correspondente.

Art. 9º O abono de emerg ncia ser  incorporado aos proventos dos servidores que passaram a inatividade na vig ncia desta lei.

Art. 10. Os servidores lotados no Servi o de Classifica o do Estado, ser  pago o abono de emerg ncia instituido pelo art. 1º desta lei.

Art. 11 . O servidor cujo vencimento, remuneração ou salário, adicionado a percentagens, for superior ao estabelecido no art. 3º, não terá direito ao abono de emergência.

Art. 12. Os militares, em atividade ou inatividade do Estado, amparados pela lei n. 2078 de 29 de novembro de 1960, não gozarão dos benefícios desta lei.

Art. 13. É autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial, pela Secretaria de Finanças, até Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender, nos meses de janeiro a dezembro de 1961, as despesas da presente lei.

Art. 14. A despesa com o pagamento do abono de emergência não dependerá do registro prévio pelo Tribunal de Contas e órgãos pagadores são autorizados a efetuá-lo independentemente dessa formalidade.

Art. 15. O abono de emergência que trata esta lei será pago a partir de 1 de janeiro de 1961.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 17 de janeiro de 1961.

Gal. LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

W. Castelo Branco

Secretário de Estado do Govêno

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde Pública

Maria Luiza da Costa Rego

respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado de Segurança Pública

Benedito Monteiro

Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

DOE Nº 19.517, DE 19/01/1961.